

Ano I, nº 20 - Brasília, 21 de outubro de 2011

Coordenação**2ª Câmara se reune com COAF para debater Relatórios de Inteligência Financeira (RIF)**

A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão em sua 034ª Sessão de Coordenação, realizada no dia 17 de outubro de 2011, reuniu-se com integrantes do Grupo de Lavagem de Dinheiro e Crimes contra o Sistema Financeiro, Procurador Regional da República da 5ª Região Wellington Cabral Saraiva e Procurador da República no Distrito Federal José Robalinho Cavalcanti; representantes do Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF do Ministério da Fazenda Dr. Antônio Gustavo Rodrigues, Dr. Antonio Carlos Fernandes Sousa, Dr. Dilsom Porfírio Pinheiro Telles e Dr. Joaquim da Cunha Neto e representante da Assessoria de Pesquisa e Análise – ASSPA do Ministério Pùblico Federal Perito Renato Barbosa, para tratar da repercussão da decisão do Superior Tribunal de Justiça – STJ nos autos do HC nº 160.646-SP, que estabeleceu como obrigatória a quebra de sigilo para utilização de informações fiscais como prova processual. Na ocasião foi debatido, também, o tratamento dado aos Relatórios de Inteligência Financeira (RIF), que passarão a ter sua natureza jurídica definida como “peça de informação”, conforme legislação processual penal; os RIF passarão a ser feitos por meio do sistema eletrônico desenvolvido pela ASSPA, o WebService Coaf (WSCoaf), e as requisições e solicitações de informação do MPF ao COAF serão efetuadas pelo Sistema Eletrônico de Intercâmbio de Informações (SEI). Saliente-se que, atualmente, 75% das requisições e solicitações do MPF ao COAF já são feitas por meio do SEI, sendo que se estabeleceu como meta que em seis meses se chegue a 100%. A 2ª Câmara passará a dialogar de maneira sistemática com o COAF para produzir informações destinadas aos membros, dando prioridade aos crimes de responsabilidade de prefeitos municipais na aplicação de verbas federais, tendo como ponto de partida os relatórios da Controladoria-Geral da União – CGU. Ao final da reunião, ficou decidido o encaminhamento de Ofício aos Coordenadores Criminais e aos membros com atuação junto às Varas Federais especializadas na matéria lavagem de dinheiro, solicitando informações sobre o número de Relatórios de Inteligência Financeira recebidos pela unidade e a destinação dada a eles.

.....

Controladoria-Geral da União cumprimentou a 2ª Câmara por bons resultados no combate à corrupção de verbas Federais

O Ministro de Estado Chefe da Controladoria-Geral da União, Dr. Jorge Hage Sobrinho, encaminhou Ofício à Coordenadora da 2ª Câmara, Raquel Dodge, cumprimentando o órgão pelos resultados positivos do Projeto de Enfrentamento à Corrupção de Verbas Federais nos Municípios, manifesto no ajuizamento de grande número de Ações Penais em face de prefeitos, em decorrência do desvio e da malversação dos recursos federais colocados à sua disposição. A esse respeito, ficou registrado que o número de ações penais propostas relativas a crimes praticados por prefeitos é histórico, um recorde no âmbito do Ministério Pùblico Federal. Para melhor compreensão do assunto, de outubro de 2010 a maio de 2011, 235 investigações foram oficialmente instauradas em todo o país com fortes indícios da prática de crimes de responsabilidade e deram origem a 80 denúncias, das quais 10 já foram recebidas e se tornaram ações penais. A primeira fase do Projeto priorizou o crime de falta de prestação de contas pelos prefeitos de verbas federais

transferidas por convênio e destinadas a obras e equipamentos em hospitais e escolas públicos, atendendo à diretriz de atuação institucional no combate a crimes de responsabilidade de prefeito que afetem direitos humanos fundamentais, como saúde e educação, definida no X Encontro Nacional Criminal, realizado pela 2ª Câmara em outubro de 2010. A segunda fase do Projeto de enfrentamento da corrupção de verbas federais nos municípios já está em curso e prioriza crimes de responsabilidade de prefeitos por desvio e apropriação de verbas federais.

.....

2ª Câmara julgou 661 processos no mês de outubro, remanescendo apenas 90 pendentes de julgamento

A 2ª Câmara registrou um marco histórico em relação à tomada de decisão quanto aos procedimentos de toda ordem que chegam para serem examinados. Uma análise da evolução indica que aproximadamente são julgados 200 processos em cada Sessão de Revisão. Contudo, dos procedimentos que chegaram à Câmara em setembro de 2011, restaram 215 para o mês de outubro; nesse mês, até dia 14 chegaram mais 536, perfazendo 751 procedimentos para deliberação. Desse total, nas Sessões ocorridas em outubro, sendo a última a 546ª, ocorrida no dia 17, foram julgados 661 procedimentos, remanescendo apenas 90, que já estão na pauta para a próxima Sessão.

.....

GCEAP da PR/PE já dispõe de endereço eletrônico

O Grupo de Controle Externo da Atividade Policial (GCEAP) da Procuradoria da República em Pernambuco já conta com portal eletrônico: <http://gceap.prpe.mpf.gov.br>, cujo objetivo é a divulgação de informações sobre o trabalho do Grupo naquele estado, tais como o que é o controle externo da atividade policial, sua forma de atuação, a legislação pertinente, assim como alguns documentos de interesse público. Seu acesso pode ser feito por meio de banner disponibilizado na página principal da PR/PE. A implementação desse meio eletrônico é a concretização de uma recomendação feita no "X Encontro Nacional da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão" para que as unidades do MPF dotassem suas páginas eletrônicas com um portal de informações sobre o controle externo da atividade policial nos moldes do existente na Procuradoria da República no Paraná.

.....

Revisão

2ª Câmara decide que apropriação indébita previdenciária é crime formal e independe da via administrativa para o início da ação penal

A Procuradoria da República em Limoeiro do Norte/CE promoveu o arquivamento de procedimento com notícia da prática de crime de apropriação indébita previdenciária em tese (art. 168-A do Código Penal), em razão da ausência de constituição definitiva do crédito e pela impossibilidade jurídica de fazê-lo, em decorrência da decadência do tributo. A Relatora Raquel Dodge, em voto acolhido por unanimidade pelo Colegiado, contra-argumentou que o Supremo Tribunal Federal já assentou que o delito previsto no art. 168-A do CP é crime formal e independe do exaurimento na esfera administrativa para o início da ação penal e que apesar de caducado o prazo para a instauração da ação fiscal, devido à Edição da Súmula Vinculante nº 08/2008 da Corte Suprema, não se verifica a prescrição em abstrato do delito, cuja pena máxima é de 12 anos, conforme art. 109, III, do Código Penal. Assim, não se exigindo o esgotamento da via administrativa para a propositura da ação penal em relação aos delitos formais, descabe ao Ministério Público abdicar da ação penal antecipadamente. Em vista do exposto, decidiu-se pela designação de outro membro para prosseguir na persecução penal.

.....

Desmatamento na Amazônia Legal atrai a competência para a esfera federal

Membro oficiante na Procuradoria da República no Amapá promoveu o declínio de atribuição para o Ministério Público estadual de peças de informação que investigavam suposto desmatamento em floresta da Amazônia Legal, delito previsto no art. 50 da Lei nº 9.605/98, sob o argumento de que o fato se deu em propriedade particular. A Relatora Elizeta Ramos, em voto que foi acolhido à unanimidade, ponderou que, conforme entendimento do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, "A Amazônia Legal, reconhecida legalmente como Área de Proteção Federal, está incluída no rol de bens da União, consoante o art. 20, inciso II, da Constituição Federal". Em sendo assim, apesar de se encontrar em propriedade particular, a área em que houve o dano ambiental é bem da União, atraindo a competência para a esfera federal. Em face disso, decidiu-se pela designação de outro membro para prosseguir a persecução penal.

.....

Crime de pedofilia de caráter transnacional é de competência federal

A Procuradoria da República em Campinas/SP promoveu o declínio de atribuição para o Ministério Público Estadual de procedimento instaurado para apurar suposta prática de crime de pedofilia pela internet, previsto no art. 241-D do Estatuto da Criança e do Adolescente. Ocorre que em razão do caráter transnacional do delito, a competência para processar e julgar o crime previsto no art. 241-D da Lei 8.069/90 é da Justiça Federal, por ser o Brasil signatário da Convenção sobre os Direitos da Criança, promulgada pelo Decreto nº 99.710/90, tendo então o Ministério Público Federal a atribuição para a persecução criminal. Em sendo assim, o voto do Relator Douglas Fischer, acolhido por unanimidade pelos Colegiado da Câmara, foi pela não-homologação do declínio de atribuições e designação de outro membro para prosseguir na persecução penal.

.....

Indícios de crime federal não permite homologação de declínio de atribuição para o MP estadual

A Procuradoria da República em Marabá/PA promoveu o declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual de peças de informação instauradas para apurar supostas irregularidades consistentes no abate clandestino e na comercialização de bovinos. No seu entendimento inexiste ofensa a bens ou interesses da União, suas autarquias, fundações ou empresas públicas. Em voto acolhido por unanimidade, a Relatora Elizeta Ramos ponderou que o acervo probatório constante nos autos denota a possível prática de crimes ambientais em área da União ou em detrimento de serviços ou interesses da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA e que esses fatos não podem ser descartados, sobretudo diante da ausência de manifestação tanto do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA quanto da própria ANVISA. Por isso, decidiu-se pela não-homologação do declínio de atribuição, designando-se outro membro para prosseguir na persecução penal.

.....

Corrupção ativa eleitoral afasta os requisitos necessários ao oferecimento do sursis processual

Procuradora da República em Belford Roxo/RJ ofereceu denúncia pela suposta prática do crime de corrupção ativa eleitoral (art. 299 do Código Eleitoral), deixando de propor o sursis processual, previsto no art. 89 da Lei nº 9.099/95, pois os motivos e as circunstâncias não seriam favoráveis à concessão do benefício, especialmente em face da ofensa à liberdade de voto e à lisura do processo eleitoral, afastando os requisitos subjetivos do art. 77 do Código Penal. O Magistrado oficiante encaminhou os autos com lastro no art. 28 do Código de Processo Penal a esta 2ª Câmara, sob a justificativa de que os réus são primários e têm bons antecedentes. A Relatora Raquel Dodge proferiu voto, acolhido por unanimidade pelos pares, ponderando que essa modalidade de remessa dos autos não deve ser conhecida após oferecida a denúncia, quando se esgota a atuação do Parquet, exceto nos casos em que o julgador suscita a suspensão condicional do processo, nos termos da Súmula 696 do Supremo Tribunal Federal, o que é o caso. No mérito, deu razão ao membro oficiante, ainda mais porque o Supremo Tribunal Federal entende que "O benefício da suspensão condicional do processo não traduz direito subjetivo do acusado." (HC 84342/RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Carlos Britto, 23/06/2006), decidindo-se pela insistência no oferecimento da denúncia.

.....

2ª Câmara não conhece de conflito de atribuição quando o Juiz não se manifesta sobre sua competência para atuar no feito

Membro do Ministério P\xf3blico do Estado do Par\xe1, n\xf3o concordando com a remessa de Inqu\xedrito Policial instaurado pela P\xf3l\xf3cia Federal para apurar suposto crime de falsifica\xe7\xf3o de documento p\xf3blico (art. 297, § 3º e 4º do C\xf3digo Penal), encaminhou os autos ao Magistrado Estadual. Esse deu-se por incompetente para julgar o feito. Por sua vez, membro do Ministério P\xf3blico Federal enviou os autos ao Juiz Federal para que fosse suscitado o conflito de compet\xeancia, tendo o Magistrado encaminhado o Inqu\xedrito a esta 2ª C\xadmara para arquivamento do feito, entendendo tratar-se de conduta at\xedpica. Preliminarmente, h\xe1 que se considerar que o julgamento de conflitos de atribui\xe7\xf3o entre membros dos Minist\xf3rios P\xf3blicos Federal e Estadual \xe9 feito pelo Supremo Tribunal Federal, enquanto que o de compet\xeancia entre Ju\xedzos \xe9 do Superior Tribunal de Justi\xe7a. No entanto, como j\xe1 h\xe1 manifesta\xe7\xf3o do Ju\xedzo de Direito recha\xe7ando sua compet\xeancia, n\xf3o h\xe1 mais que se falar em conflito de atribui\xe7\xf3es. Assim, em voto acolhido \xe0 unanimidade pelos membros da C\xadmara, o Relator Douglas Fischer ponderou que h\xe1 necessidade de retorno dos autos \xe0 origem para que se manifeste quanto ao conflito de compet\xeancia, ou, se entender ser o Ju\xedzo competente, dever\xe1 receber o pleito ministerial como pedido de arquivamento indireto. S\xf3 ent\xe3o reenviar os autos para a C\xadmara, na forma do art. 28 do C\xf3digo de Processo Penal c/c art. 62, IV, da Lei Complementar n\xf3o 75/93. Contudo, diante do teor da manifesta\xe7\xf3o ministerial o Ju\xedzo n\xf3o pode antecipar que os fatos s\xf3o at\xedpicos. Dessarte, a decis\xf3o foi pelo n\xf3o-conhecimento da remessa judicial.

.....

Morte de denunciante n\xf3o impede a continuidade da persecu\xe7\xf3o penal

Procurador da Rep\xf3blica em Altamira/PA promoveu o arquivamento de autos de peças de informa\xe7\xf3o que investigavam supostas irregularidades praticadas por servidores do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renov\xe1veis – IBAMA, relativas \xe0 emissão de autos de infra\xe7\xf3o, autoriza\xe7\xf3o para extra\xe7\xf3o de madeira, adequa\xe7\xf3o de multas, libera\xe7\xf3o de produtos, equipamentos e apetrechos, desvio de dinheiro p\xf3blico e omiss\xf3o quanto \xe0 fiscaliza\xe7\xf3o ambiental. No seu entendimento, o falecimento do denunciante e a falta de comprova\xe7\xf3o dos fatos noticiados prejudicaram a persecu\xe7\xf3o penal. A Relatora Elizeta Ramos em seu voto, acolhido por unanimidade, considerou que a apura\xe7\xf3o dos fatos pode prosseguir mesmo ap\xf3s a morte do denunciante, pois as provas j\xe1 colhidas possibilitam a continuidade da persecu\xe7\xf3o penal, especialmente as constantes em disco de v\xeddeo digital referido por Procurador Federal no autos, de modo que prematuro o arquivamento do procedimento.

.....

Furto de bens postados nos Correios \xe9 de compet\xeancia federal

Procurador da Rep\xf3blica em Pouso Alegre/MG suscitou decl\xednio de atribui\xe7\xf3o para o Minist\xf3rio P\xf3blico Estadual de procedimento administrativo instaurado para apurar poss\xedvel furto de bens postados nos Correios, crime previsto no art. 155 do C\xf3digo Penal. Seu entendimento foi no sentido de que n\xf3o houve dano \xe0 Uni\xe3o e que se trata de delito aparentemente praticado por particular contra particular. Em voto acolhido por unanimidade pelos membros da 2ª C\xadmara, o Relator Douglas Fischer ponderou que a declina\xe7\xf3o seria improcedente pois, se confirmado o fato criminoso, a subtra\xe7\xf3o de bem postado na Empresa Brasileira de Correios e Tel\xe9grafos atinge servi\xe7o p\xf3blico federal e coloca em d\xfavida a credibilidade do servi\xe7o prestado. Intelig\xeancia do art. 109, IV, da Constitui\xe7\xf3o. Assim, a compet\xeancia para processar e julgar o feito \xe9 da Justi\xe7a Federal.

.....

A homologa\xe7\xf3o de arquivamento depende do exaurimento das dilig\xeancias investigat\xf3rias

A Procuradoria da Rep\xf3blica em Roraima promoveu o arquivamento de Procedimento Investigat\xf3rio Criminal instaurado para apurar a ocorr\xeancia de poss\xedveis crimes de abuso de autoridade e de tortura, praticados por P\xf3liciais Federais contra P\xf3licial Civil, tipos previstos, respectivamente, na Lei n\xf3o 4.898/65 e na Lei n\xf3o 9.455/97. Contudo, a exist\xeancia de irregularidades procedimentais e de versões distintas quanto aos mesmos fatos, constantes nos depoimentos dos envolvidos, justifica, por si s\xf3, a continuidade das investiga\xe7\xf3es, objetivando a obten\xe7\xf3o da verdade real. Observe-se que o arquivamento s\xf3 deve ocorrer na aus\xeancia de elementos m\xf3nimos que indiquem a autoria e a materialidade delitiva ou ainda a exist\xeancia de crime, o que n\xf3o \xe9 o caso dos autos. Assim, em seu voto, acolhido por unanimidade, a Relatora Elizeta Ramos entendeu que o arquivamento do procedimento nesse momento seria prematuro, uma vez que nem a suposta v\xf3tima e nem todos os poss\xedveis autores dos fatos foram ouvidos, n\xf3o tendo, portanto, se exaurido as dilig\xeancias investigat\xf3rias.

.....

A lesão ao patrimônio coletivo dos trabalhadores não permite a aplicação do princípio da insignificância

A Justiça Federal do Ceará encaminhou de peças de informação com base no art. 28 do Código de Processo Penal para revisão. Nos autos, notícia da possível prática do crime previsto no art. 171, § 3º, do Código Penal, consistente no saque indevido de benefício assistencial após a morte de beneficiária. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, entendendo aplicável ao caso o princípio da insignificância. O voto do Relator Alexandre Espinosa, acolhido por unanimidade pelo Colegiado da 2ª Câmara, foi concordante com o entendimento do Magistrado, uma vez que o delito atinge a sociedade como um todo, haja vista ter sido perpetrado contra a Previdência Social, e “o prejuízo não se resume às verbas recebidas indevidamente, mas se estende a todo o sistema previdenciário, que é um patrimônio abstrato de todos os trabalhadores”, não sendo possível a aplicação do princípio da insignificância.

.....

Na sonegação previdenciária a confissão posterior ao início da ação fiscal não afasta a extinção da punibilidade

A Justiça Federal de Fortaleza/CE, com supedâneo no art. 28 do Código de Processo Penal, encaminhou autos de inquérito policial que investigava a ocorrência dos crimes de apropriação indébita previdenciária (art. 168-A do Código Penal) e de sonegação previdenciária (art. 337-A do mesmo Código). A justificar a remessa uma promoção em que o membro oficiante manifestou-se pela ocorrência apenas do crime de sonegação previdenciária e requereu o arquivamento ao entendimento de que houve a extinção de punibilidade, uma vez que os investigados confessaram os débitos, situação prevista no art. 337-A, § 1º, do Código Penal. As informações constantes dos autos dão conta de que as contribuições previdenciárias sonegadas são mesmo as de responsabilidade dos empregadores, e não aquelas recolhidas dos empregados, de modo que o fato típico é o previsto no art. 337-A do Código Penal. No entanto, não há que se falar em extinção de punibilidade, pois a confissão dos débitos tributários não foi espontânea, tendo ocorrido apenas depois do início da ação fiscal, não justificando, portanto, a aplicação do § 1º do art. 337-A do mesmo diploma legal. Em vista disso, a Relatora Raquel Dodge, em voto acolhido à unanimidade pelos membros da 2ª Câmara, pronunciou-se pela designação de outro membro para dar prosseguimento na persecução penal.

.....

A competência para processar e julgar o crime de furto qualificado, feito por meio de transações bancárias fraudulentas, é do Juízo do local em que a pessoa lesada mantinha a sua conta corrente

Procurador da República em Bauru/SP suscitou declínio negativo de atribuição em Inquérito Policial com notícia de suposto saque fraudulento em conta corrente na Caixa Econômica Federal – CEF, feito mediante uso de cartão clonado, em desfavor da Procuradoria da República no Estado da Bahia, local onde teria se concretizado o fato. No seu entendimento, a conduta se amoldaria ao tipo estelionato majorado, previsto no art. 171, § 3º, II, do Código Penal. Por seu turno, a Procuradoria da República no Estado da Bahia suscitou conflito de atribuições perante esta Câmara, aduzindo que a conduta corresponderia ao tipo penal de furto mediante fraude, previsto no art. 155, § 4º, II, do Código Penal, o que resultaria na consumação do delito no local onde é mantida a conta corrente. É pacífico, na jurisprudência, o entendimento de que a conduta do investigado se amolda ao tipo penal previsto no art. 155, § 4º, inciso II, do Código Penal. Em face disso, a Relatora Elizeta Ramos ponderou em seu voto que, em obediência ao art. 70 do Código de Processo Penal, a competência para processar e julgar o crime de furto qualificado, nas hipóteses de transações bancárias fraudulentas, é do Juízo do local em que a pessoa lesada mantinha a sua conta-corrente, pois o crime se consuma no momento em que o bem é retirado da esfera de proteção e disponibilidade da vítima para a do agente. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Assim, decidiu-se pelo conhecimento do conflito suscitado, fixando-se a atribuição da Procuradoria da República em Bauru para prosseguir na persecução penal.

.....

Conhecido conflito de atribuição com base no princípio do Promotor Natural

Procurador da República no Distrito Federal suscitou conflito de atribuições por entender indevida a redistribuição de Inquéritos relacionados com a denominada “Operação Caixa Preta”, determinada por outro membro, no âmbito dos Ofícios Criminais da PRDF. Conforme constante dos autos, o Inquérito Policial nº 04.546/02-SR/DPF/DF é quem define o Procurador da República que deverá atuar como Promotor Natural. Todos os demais expedientes – porque presentes, em princípio, regras de reunião processual – são dele dependentes, estando ou não atrelados fisicamente. Dessa forma, não poderia ter sido realizada uma distribuição aleatória de todos os expedientes, pois existentes indícios

de reunião (jurídica) processual (não necessariamente reunião física, mas sim ao mesmo Promotor Natural). Em vista disso, o Relator Douglas Fischer, em voto acolhido por unanimidade pelos membros da 2ª Câmara, decidiu conhecer do conflito, que foi julgado procedente para o fim de reconhecer que os feitos devam permanecer atrelados, nesta ordem: ao 11º Ofício (titular), 1º Ofício (substituto automático) e 4º Ofício (substituto eventual).

.....

Erro de proibição é causa excludente de culpabilidade

Membro oficiante na Procuradoria da República no Rio Grande do Sul requereu o arquivamento de Termo Circunstanciado que registrou a suposta prática do delito previsto no art. 64 da Lei nº 9.605/98. No caso, o agente teria erigido construção em solo non aedificandi devido ao seu valor arqueológico sem autorização do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN. No entendimento do requerente, houve incidência da causa excludente de culpabilidade consistente no erro de proibição, ante suposta ausência de potencial consciência da ilicitude por parte do envolvido. O Magistrado Federal discordou da promoção de arquivamento e encaminhou os autos na fase do artigo 28 do Código de Processo Penal a esta 2ª Câmara. O erro de proibição consiste na falsa percepção do agente acerca da antijuridicidade de sua conduta, acontecendo quando o sujeito supõe, erradamente, praticar um ato juridicamente permitido, quando, na verdade, realiza um comportamento ilícito. Se o agente, ante as circunstâncias do caso concreto, não é capaz de entender o caráter criminoso de sua conduta, sua culpabilidade deve ser excluída. Ante essas ponderações, após vista dos autos, a Dra. Julieta de Albuquerque concordou integralmente com o voto do Relator Alexandre Espinosa e manteve a decisão pela insistência no pedido de arquivamento, pois as circunstâncias fáticas demonstram que o investigado, apesar de ter construído em solo não edificável em razão de seu valor arqueológico, não teria como apreender o caráter delituoso de sua conduta, uma vez que, além do local ser habitado por várias outras pessoas, o mesmo é atendido por serviço regular de água e energia elétrica, tudo a indicar que a ocupação daquela área não consistia em uma infração penal.

.....

A invasão continuada de terras públicas é delito de natureza permanente

A Procuradoria da República em Altamira/PA promoveu o arquivamento de procedimento administrativo com notícia de invasão de terras públicas de forma continuada, desde 1993, delito previsto no art. 20 da Lei nº 9.947/66. A fundamentar a promoção, o entendimento de que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, pois o crime teria natureza instantânea. O voto da Relatora Elizeta Ramos, acolhido por unanimidade pelos membros da 2ª Câmara, foi diverso ao entendimento do Procurador oficiante, pois a pretensão punitiva do delito noticiado não foi alcançada pela prescrição, uma vez que os investigados ainda ocupam o imóvel. É de ressaltar que esse delito ostenta natureza de crime permanente, uma vez que a ação invasora, com ocupação das terras públicas, tem efeito contínuo, que se protrai no tempo, por vontade do agente. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Isso posto, decidiu-se pela designação de outro membro para dar continuidade à persecução penal.

.....

A Receita Federal não pode se recusar a instaurar procedimento fiscal requisitado pelo Ministério Público

A Procuradoria da República em Blumenau/SC requereu o arquivamento de Inquérito Policial instaurado para apurar sonegação fiscal em tese, na forma da redução de tributo, tipo penal previsto no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90. Na raiz do requerimento, o membro oficiante requisitou à Receita Federal em Blumenau a instauração de procedimento administrativo-fiscal, tendo essa salientado a dificuldade de instaurar o procedimento e que “existem outros indícios de maior relevância e interesse fiscal”, inclusive solicitados pelo Ministério Público Federal, razão pela qual não seria aberta ação fiscal para o caso em tela. Assim, o Procurador da República promoveu o arquivamento do feito por entender que não poderia dar continuidade nas investigações sem a abertura de procedimento pela Receita. O Magistrado requerido discordou das razões apresentadas, bem como ressaltou a recusa da Receita Federal em abrir procedimento fiscal como inadmissível, encaminhando os autos com lastro no art. 28 do Código de processo penal para revisão. Em voto acolhido por unanimidade pelos membros da 2ª Câmara, o Relator Douglas Fischer ponderou que não é caso de arquivamento e que o Órgão Fiscal Federal deve proceder à apuração do crédito tributário, não podendo se negar à requisição ministerial de apuração da materialidade do fato (segundo exigido pela Súmula Vinculante nº 24 do Supremo Tribunal Federal). Além disso, o próprio membro oficiante manifestou-se posteriormente no sentido de que discorda do procedimento da Receita e que se houver concordância da 2ª Câmara com a manifestação do Juízo se compromete a dar andamento às investigações. Assim, decidiu-se pela não-homologação do arquivamento e, dada a excepcionalidade do caso, pela devolução dos autos à origem para que o mesmo Procurador requisite o cumprimento das diligências à Receita Federal.

.....

A ausência de irregularidades na extração de substâncias minerais justifica o arquivamento do procedimento apuratório

Em votação unânime, a 2^a Câmara acolheu voto proferido pela Relatora Elizeta Ramos pela homologação de promoção de arquivamento oriunda da Procuradoria da República em Jaraguá do Sul/SC, instaurado para apurar supostas irregularidades na prática de extração mineral realizada na localidade denominada Serra do Funil, naquele município. Inspeção in loco permitiu constatar que a atividade encontra-se devidamente licenciada, não apresentando nenhuma irregularidade ambiental, de modo que ausentes elementos que justifiquem o prosseguimento da persecução penal.

.....

A competência para processar e julgar crimes contra a organização do trabalho é da Justiça Federal

A Procuradoria da República em São Paulo suscitou declínio de atribuição para o Ministério Público Estadual de peças de informação instauradas para apurar suposta prática de crime contra a organização do trabalho, previsto no art. 203 do Código penal. Há que se considerar que o art. 109, VI, primeira parte, da Constituição Federal/88 não prevê ressalvas, de modo que é da competência federal todos os casos que envolvam delitos contra a organização do trabalho, muito embora ausente ofensa à organização geral do trabalho ou direitos dos trabalhadores considerados coletivamente. Assim, em seu voto, acolhido por unanimidade pelo colegiado da 2^a Câmara, o Relator Douglas Fischer ponderou que a competência para julgar todos os crimes contra a organização do trabalho são da Justiça Federal, pois não cabe distinguir onde a primeira parte do inciso VI do artigo 109 da atual Constituição Federal não o faz. A decisão foi pela designação de outro membro do para prosseguir na persecução penal.

Próximas Sessões

Mês	Dias
Outubro	24
Novembro	7, 21

Expediente

Titulares: Raquel Elias Ferreira Dodge (Coordenadora), Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, Elizeta Maria de Paiva Ramos, Mônica Nicida Garcia, Alexandre Espinosa Bravo Barbosa e Douglas Fischer. **Diagramação, textos e fotos:** 2^a Câmara de Coordenação e Revisão.

2^a Câmara de Coordenação de Revisão

MPF
Ministério Pùblico Federal